



**ATA DA 2980ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2020.**

1 Aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às 09:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro**
2 **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em
3 sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres**
4 **Pontes**, em virtude da ausência do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
5 **Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
6 **Melo** e o **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, convidado para completar o *quorum* regimental.
7 Ausentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**(ausência) e o
8 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** (em período de férias regulamentares).
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério
10 Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início
11 aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por
12 unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de
13 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não
14 houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos:**
15 **Processos retirados ou adiados de pauta: PROCESSO TC 10270/14(adiado para Sessão**
16 **Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2020, por solicitação do Advogado, ficando os**
17 **interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: **Conselheiro****
18 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS**
19 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “E” – **Licitações e Contratos.** Relator: **Conselheiro em**
20 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06688/17 – Análise de procedimento de**
21 **Inexigibilidade de Licitação nº 05/2016, implementado pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas,**
22 **objetivando a contratação de escritório de advocacia para elaboração, manejo e acompanhamento**
23 **judicial de demandas com o fito de recuperar créditos advindos do FUNDEF.** Concluso o relatório e
24 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou à manifestação

25 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
26 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** a Inexigibilidade
27 de Licitação nº 05/2016, bem como o contrato dela decorrente; **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias
28 para que o atual Prefeito Municipal de Cajazeirinhas proceda à retificação do ato que anulou a
29 Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2016, conforme destacado na instrução processual, bem como
30 esclareça os questionamentos suscitados, no parecer ministerial de fls. 230/246, acerca dos
31 advogados Robson Brito da Silva, José Márcilio Batista e Márcia Maria Rocha Galdino, sob pena de
32 aplicação de multa e outras cominações legais; RECOMENDAR à atual Administração Municipal de
33 Cajazeirinhas no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a
34 reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros; e **ENCAMINHAR** cópia
35 da decisão ao Ministério Público Federal e Estadual. **PROCESSO TC 07754/17 – Análise de**
36 **Inexigibilidade de Licitação nº 11/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Assunção,**
37 **objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviço na execução de**
38 **processo relativo à recuperação de valores do FUNDEF.** Concluso o relatório e não havendo
39 interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou à manifestação ministerial
40 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
41 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** a Inexigibilidade
42 de Licitação nº 11/2016, bem como o contrato dela decorrente; **RECOMENDAR** à atual
43 Administração Municipal de Assunção, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei
44 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros;
45 e **ENCAMINHAR** cópia da decisão ao Ministério Público Federal e Estadual. Na Classe “G” –
46 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
47 **PROCESSO TC 12235/18 – denúncia apresentada pela Senhora Nathalya Marillya de Andrade**
48 **Silva, acerca de possível acumulação ilegal de cargos por parte da Senhora Lucinalva Azevedo dos**
49 **Santos, vinculada à Prefeitura Municipal de Remígio, onde trabalha como professora, com carga**
50 **horária de 40 (quarenta) horas, e também à Secretaria de Estado da Educação, atuando como**
51 **professora lotada no Município de Areia, com jornada semanal de 30 (trinta) horas, perfazendo um**
52 **total de 70 (setenta) horas semanais.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
53 representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos da manifestação
54 ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
55 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE**
56 a presente Denúncia; **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Presidente da Comissão Estadual de

57 Acumulação de Cargos – CEAC/PB para concluir e enviar à Secretaria de Estado da Educação, à
58 Prefeitura Municipal de Remígio e a esta Corte de Contas o Procedimento Administrativo que analisa
59 e apura os fatos relativos à acumulação ilícita de cargos públicos praticada pela servidora Lucinalva
60 Azevedo dos Santos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; **APLICAR MULTA**
61 **PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Remígio, Senhor Francisco André Alves, no valor de R\$ 2.000,00
62 (dois mil reais), equivalentes a 38,83 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta
63 Corte de Contas, em virtude da sua inércia quanto à adoção de providências em relação ao acúmulo
64 de cargos pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a
65 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual,
66 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
67 Constituição do Estado; **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Remígio e à Secretaria de Estado
68 da Educação, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, evitando a
69 ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos, de acordo com as disposições
70 constitucionais acerca da matéria, notadamente no que se refere à compatibilidade de horários; e
71 **COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante acerca do resultado deste julgamento. **PROCESSO TC**
72 **13886/19 – Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor João Pedro Teixeira**
73 **Neto, representante da empresa GOPAN CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, acerca de**
74 **supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial 020/2019, procedido pela**
75 **Prefeitura Municipal de Quixaba, objetivando a locação de veículos automotores, destinados ao**
76 **atendimento das diversas secretarias daquela municipalidade.** Concluso o relatório e não havendo
77 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos,
78 em razão das colocações já efetivadas no parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste
79 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR**
80 o conhecimento da denúncia; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos por perda de objeto.
81 **PROCESSO TC 14041/19 – Denúncia formulada pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E**
82 **SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão nº 01.053/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos.**
83 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
84 opinou nos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
85 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o
86 conhecimento da denúncia; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos por perda de objeto.
87 **PROCESSO TC 14935/19 – Denúncia formulada pelas empresas ECOBOM CONSULTORIA E**
88 **SERVIÇOS EIRELI EPP, NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME e CATAO BONGIOVI**

89 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, referente à Concorrência nº 002/2019, realizada pela Prefeitura
90 Municipal do Conde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
91 Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento, em virtude da perda de objeto. Colhidos os
92 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
93 voto do Relator, **DECLARAR** o conhecimento da denúncia; e **DETERMINAR** o arquivamento dos
94 autos, sem o julgamento do mérito, por perda de objeto. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal**. **Relator:**
95 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. PROCESSO TC 16296/19 – advindo do Instituto de
96 Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
97 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do
98 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
99 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
100 competente registro. PROCESSOS TC 20387/19 e 21805/19 – advindos da Paraíba Previdência -
101 **PBPREV**. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
102 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste
103 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
104 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
105 **Mamede Santiago Melo**. PROCESSOS TC 07796/13 e 07743/19 – advindos do Instituto de
106 Seguridade Social do Município de Alhandra. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a
107 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos
108 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
109 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
110 os competentes registros. PROCESSO TC 18163/16 – advindo do Instituto de Regime Próprio de
111 Previdência Social do Município de Montadas. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
112 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do
113 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
114 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
115 competente registro. PROCESSO TC 05768/17 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores
116 do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
117 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do
118 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
119 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
120 competente registro. PROCESSO TC 03732/18 – advindo do Instituto de Previdência do Município de

121 **Diamante**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público
122 de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos,
123 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
124 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 17151/18,**
125 **17158/18, 19569/18 e 19734/18** – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município
126 de **Santa Cruz**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério
127 Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
128 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
129 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
130 registros. **PROCESSOS TC 09090/19 e 16855/19** – advindos do Instituto de Previdência do Município
131 de **Santa Rita**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério
132 Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
133 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
134 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
135 registros. **PROCESSO TC 17186/19** – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do
136 Município de **Caaporã**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
137 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro.
138 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
139 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
140 **PROCESSO TC 19735/19** – advindo do Fundo de Previdência de **Sapé**. Concluso o relatório e não
141 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do
142 ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
143 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
144 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 21971/19** – advindo do Instituto de
145 Previdência do Município de **Pedras de Fogo**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
146 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do
147 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
148 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
149 competente registro. **PROCESSOS TC 15816/16, 18078/16 e 18177/16** - advindos do Instituto de
150 Previdência Municipal de **Queimadas**. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público
151 de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os
152 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o

153 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
154 **10598/18, 03271/19 e 09916/19** - advindos do Instituto de Previdência do Município de **João**
155 **Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público
156 de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os
157 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
158 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
159 **10093/19** – advindo do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal –**IBPEM**. Concluso o
160 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
161 legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste
162 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator JULGAR
163 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 18970/19** – advindo do Instituto
164 **de Previdência do Município de Alagoinha**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
165 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do
166 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
167 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
168 competente registro. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro**
169 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06354/17** - **verificação de cumprimento**
170 **da Resolução RC2-TC-00082/18** pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município
171 **do Conde**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público
172 de Contas opinou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2-TC 00082/18 e,
173 conseqüentemente, pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os
174 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
175 Relator, **JULGAR** cumprida a referida decisão; **JULGAR LEGAL e CONCEDER** registro ao referido ato
176 de aposentadoria da Senhora Marinalva Borges dos Santos, matrícula 272, Monitora, com lotação
177 na Secretaria Municipal de Educação do Conde; e **ARQUIVAR** os presentes autos. Esgotada a pauta
178 de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20
179 (vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
180 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
181 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 04 de fevereiro de 2020.

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 11:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 08:02



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 09:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 09:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 12:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO